



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25270.47211-00

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para obrigar a inclusão de informações sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular nos censos demográficos; e altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para facultar a inclusão de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, dispõe sobre a coleta de determinadas informações nos censos demográficos realizados no País.

Especificamente, a proposição torna obrigatória a inclusão, nos questionários censitários, de informações sobre pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), dislexia, doenças raras e visão monocular. Essas condições passariam a integrar o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio e integração social das pessoas com deficiência, que já prevê a coleta de dados sobre pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O projeto também modifica a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que *dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25270.47211-00

Censos Econômicos e dá outras providências, para incluir dispositivo que faculta a inserção de informações sobre animais domésticos nos censos demográficos, permitindo sua contagem.

A lei em que o projeto eventualmente se transformar entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção, a autora ressalta a importância de se reunirem informações estatísticas sobre a magnitude e os problemas enfrentados pelas pessoas com TDAH ou dislexia, com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, contudo, foram aprovadas emendas para ampliar o escopo da proposição e incluir informações sobre pessoas com visão monocular, doenças raras e animais domésticos nos censos demográficos.

No Senado Federal, a proposição será examinada pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto na Casa Revisora.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, conforme dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, temática abrangida pelo projeto de lei em análise.

Inicialmente, é importante destacar que o Censo Demográfico é a principal fonte de referência sobre as condições de vida da população do País. São contados todos os moradores residentes em domicílios particulares e coletivos, na data de referência do levantamento. A periodicidade é decenal.

O “Questionário Básico” da pesquisa conta com 26 questões e investiga as principais características do domicílio e de seus moradores. Uma parcela dos domicílios é selecionada para responder também ao “Questionário da Amostra”, que contém 77 questões. Esse questionário



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25270.47211-00

inclui quesitos mais detalhados e temas específicos: características dos domicílios, identificação étnico-racial, nupcialidade, núcleo familiar, fecundidade, religião ou culto, deficiência, migração interna ou internacional, educação, deslocamento para estudo, trabalho e rendimento, deslocamento para trabalho, mortalidade e autismo.

No Censo de 2022 foram investigados cerca de 75 milhões de domicílios particulares permanentes. Por sua vez, o Questionário da Amostra foi aplicado a 11% desse total, ou seja, aproximadamente 8,5 milhões de domicílios.

Cabe lembrar que, de acordo com a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências*, é obrigatória a prestação das informações solicitadas pela Fundação IBGE – que têm caráter sigiloso –, sob pena de multa.

Tais informações são constituídas por quesitos que compõem o Censo Demográfico e podem variar de país para país. No Brasil, sua definição envolve um processo que contempla diversos fatores, tais como: consultas aos usuários, revisão dos tópicos tradicionalmente investigados, reavaliação da necessidade de manter séries históricas, identificação de novas demandas por dados e análise das alternativas disponíveis para sua obtenção – sempre em consonância com as recomendações internacionais.

Não obstante essa sistemática, determinadas questões do Censo passaram a ser objeto de determinação legal. Nesse sentido, o art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, instituiu a obrigatoriedade de inclusão de perguntas específicas sobre pessoas com deficiência, com o propósito de quantificar esse segmento da população. Posteriormente, em 2019, o referido dispositivo foi alterado para prever também a coleta de informações relativas às especificidades do TEA, nos Censos Demográficos, conforme determinação da Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019.

Nessa mesma linha, a medida proposta pelo Projeto de Lei, no que se refere ao TDAH e à dislexia, complementa as normas já existentes e está em consonância com os objetivos da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com*



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25270.47211-00

dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Referida norma determina que o Poder Público desenvolva e mantenha programas de acompanhamento integral para esse público.

A inclusão de informações sobre esses transtornos no Censo auxiliará a identificar, dimensionar e caracterizar esse segmento da população. Com base nesses dados, será possível aprimorar o planejamento das ações de apoio educacional, no âmbito da rede de ensino, e de apoio terapêutico especializado, no âmbito da rede de saúde, conforme determina a lei.

O mesmo raciocínio se aplica à visão monocular – condição caracterizada pela perda total da visão em um dos olhos –, reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual por força da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.

De acordo com o Censo 2022, entre as 14,4 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, 7,9 milhões tinham dificuldade de enxergar, mesmo usando óculos ou lentes de contato. Todavia, não há informação disponível sobre as pessoas com deficiência visual monocular, o que dificulta o estabelecimento de políticas públicas específicas para atender às necessidades desse segmento populacional.

Da mesma forma, no que se refere às doenças raras, o dimensionamento e a caracterização desse contingente populacional podem conferir maior efetividade à Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras – instituída pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Gabinete do Ministério da Saúde, e consolidada no Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017 –, que visa garantir o acesso a serviços de saúde, reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas por essas afecções.

Apesar de o número exato de doenças raras não ser conhecido, estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil tipos diferentes. Quanto às pessoas afetadas por essas condições, por sua vez, estima-se que sejam 13 milhões, o que corresponde a cerca de 5% da população brasileira. Todavia, essa



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

estimativa vem sendo repetida pelo menos desde 2013, ou seja, há mais de uma década, o que evidencia sua defasagem.

Por fim, observa-se que o Brasil carece de estatísticas oficiais sobre a população de animais de estimação. As estimativas atualmente disponíveis derivam de levantamentos pontuais, de abrangência limitada, realizados por iniciativa de empresas privadas do setor, o que pode comprometer a consistência metodológica e a fidedignidade dos dados.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.459, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator